



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10109.000982/99-16
Recurso n.º : 123.369
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1999
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão n.º : 101-93.435

Erro na Eleição da Penalidade Aplicável – A aplicação de pena prevista para ação diversa da apontada como infratora da legislação, mais gravosa, quando existente aquela que é própria, não pode ser validada, pois equivaleria a mudar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 84.307,20, a título de multa por não haver atendido intimação para apresentar informações cadastrais de um correntistas, que instruíam o Processo Administrativo Fiscal nº 10880.032605/97-89.

Considerou-se, então, que a Recorrente infringiu o art. 966, c/c o art. 1.012 do RIR/94; os arts. 931 e 978 do RIR/99; e o art. 8º da Lei nº 8.021/90 e demais dispositivos mencionados no Auto de Infração (fls. 03/07).

Impugnando o feito às fls. 29/36, a autuada alegou, em linhas gerais:

- que ainda que houvesse infração, por ter deixado de prestar informações como previsto no art. 931 do RIR/99, a pena não seria a prevista na Lei nº 8.021 e sim a do art. 978 do RIR, ou seja, a multa aplicada teria de obedecer ao limite de R\$ 29,00 por usuário omitido;
- que o art. 8º da Lei nº 8.021/90 já mereceu apreciação pelo STJ, que expressamente negou sua autoaplicabilidade, porque depende de norma regulamentadora, conforme decidido no RESP 22.824/CE, que reproduziu;
- que, em face de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 94.01.25933-0, impetrado em 29.08.94, perante a 2ª Seção do TRF da 1ª Região, está dispensada de prestar tais informações às autoridades da Receita Federal, pois a liminar assegura, entre outras, a dispensa de informar dados cadastrais dos clientes, exatamente como os solicitados no pedido que motivou a autuação;
- que, sendo a Receita Federal uma, em todo o País, uma liminar concedida contra ela em Brasília tem os mesmos efeitos em qualquer localidade;
- que o TRF da 3ª Região (com jurisdição sobre a área de atuação da Inspetoria solicitante) tem entendimento pacífico a respeito da desnecessidade de prestar informações como as pedidas, conforma Acórdão que reproduziu;
- que o mesmo dispõem o TRF da 1ª Região e o STJ, unânime (transcreveu ementas das decisões).

Na decisão recorrida (fls. 152/160), o julgador de primeira instância, reconhecendo eficácia na Lei nº 8.021/90, declarou procedente o lançamento, concluindo que *“o fornecimento à Inspetoria da Receita Federal de dados cadastrais de correntista não implica em quebra de sigilo bancário”*.

Às fls. 201/234, se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, preliminarmente, informa que a autuação estaria suspensa por ordem judicial, uma vez que o Auto de Infração que deu origem à decisão recorrida fez parte do objeto do Mandado de Segurança nº 1999.60.02.001904-5, interposto perante a Justiça Federal em Dourados-MS, e que mereceu uma Liminar de efeito suspensivo ativo, no Agravo nº 199.03.00.058152-0 (TRF da 3ª Região, 3ª Turma), conforme cópia anexa (fls. 115/117).

Afirma que o Inspetor da Receita Federal teve ciência de tal decisão duplamente: pela intimação da liminar e pelo envio de fax com o inteiro teor do citado despacho liminar. Mas, ignorando totalmente a liminar, prosseguiu o procedimento administrativo, julgado pela decisão recorrida em 10.02.2000. A liminar foi concedida em 24.11.1999.

No mérito, contesta a afirmação do julgador singular de que dispositivos do RIR citados erroneamente no Auto de Infração não descaracterizariam o fato subjacente da aplicação da penalidade, prevista em dispositivos da Lei nº 8.021/90.

Em seguida, repete basicamente razões da impugnação.

À fl. 213 se vê cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso foi dado como tempestivo, conforme fls. 235.

Consta do lançamento de fls. 07, que a Recorrente infringiu os artigos 966 c.c o art. 1.012, do RIR/99 e arts. 931 e 978 do RIR/99.

A multa aplicada consta como sendo igual a 96 (dias) x 1.000 UFIR x 0,8287, com indicação da Lei 9.249/95.

Dizem os textos fiscais apontados como infringidos:

RIR/94

“ Art. 966. - Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 2º)

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa prevista no art. 1012, por usuário omitido

Art. 1012 – A não observância do disposto no art. 966 sujeitará o infrator à multa equivalente a 35 UFIR, por usuário omitido”

RIR 99

“ Art. 931 - Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras , as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no CNPJ (Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 2º)

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa prevista no art. 978, por usuário omitido

Art. 978 – A não observância do disposto no art. 931 sujeitará o infrator à multa equivalente a vinte e nove reais, por usuário omitido”

Já a lei 9.249/95, em seu artigo 30 cuida tão só da conversão de valores em UFIR.

Resta evidente então que não há entre as normas indicadas como infringidas e a multa aplicada a imprescindível e necessária subsunção, donde a consequência inevitável é a conclusão de nulidade do lançamento.

Estabelece o artigo 10 do Decreto 70.235/72, que o auto de infração, entre outros requisitos de validade deverá apontar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (inciso IV).

No caso se vê que é que embora indicada a ação do contribuinte como aquela capaz de subsumir-se à descrição: **as instituições financeiras ...fornecerão à Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC,** aplicou a multa não prevista para o fato.

Embora tenha apontado no corpo do auto de infração o artigo 8º da Lei 8.021/90, cuja redação tem a seguinte dicção:

“ Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º, “

tal não lhe socorre.

Já o artigo e parágrafo referido, assim se expressam:

“ Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, bem como solicitar a prestação de

esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º - As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

A leitura dos textos leva à inexorável conclusão de que as hipóteses tratadas da Lei 8.021/90 não correspondem ao fato eleito pelo auto de infração. Solicitar informações **sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras**, não corresponde a busca de **informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no CNPJ.**

A ação específica que pode ser atribuída à Recorrente é a prevista nos artigos indicados especificamente no auto de infração a fls. 07. A multa então só poderia ser a prevista para os artigos 966 (RIR/94) e 931 (RIR/99), como transcritos.

Restando sem questionamento o fato de que nesta fase processual vedado é ao julgador alterar o lançamento, isto porque já se disse que ao Conselho de Contribuinte é dado o poder de apreciar os recursos sobre a aplicação da legislação tributária, não o de aplicar a mesma.

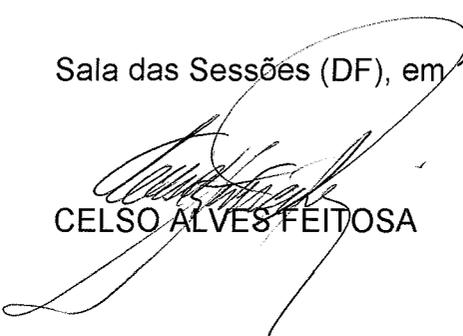
Não é dado neste momento, no meu entender, aplicar a norma penal dos artigos 966 e 931, já apontados, pois estar-se-ia mudando o lançamento, o que é vedado nesta fase processual.

À citação de Antonio da Silva Cabral, apontada pelo julgador monocrático, deve ser acrescentado que continua o mesmo afirmando; “quando o erro na citação da norma traz conseqüências práticas, o auto o auto deve ser anulado”.

Por isso, voto no sentido de julgar nulo o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 2001



CELSON ALVES FEITOSA